

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Dos senhores REGINALDO LOPES e NILTO TATTO)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último dia 12 de janeiro, o governo federal editou um Decreto que coloca fim a proteção de cavernas no Brasil, país internacionalmente reconhecido por sua riqueza espeleológica. Sem alarde e com uma medida inconstitucional, o governo Bolsonaro flexibilizou e reduziu a proteção de todas as cavernas do país, incluindo as de máxima relevância, que são as de maior valor ecológico.

Vale lembrar que a Constituição Federal determina, em seu art. 20, X, que as cavidades naturais subterrâneas são bens da União. Elas constituem também parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V).

As cavernas localizadas em áreas de licenciamento ambiental são classificadas em grau máximo, alto, médio ou baixo de relevância, o que determina regras específicas para exploração e impacto. Pela regra anterior, apenas as cavidades de relevância alta, média e baixa poderiam ser impactadas. As de máxima relevância estavam fora do alcance de empreendimentos e não poderiam ter nenhum tipo de impacto direto, nem mesmo no seu entorno imediato.

Com esse novo Decreto, fica permitido que empreendimentos possam impactar, de forma irreversível, qualquer caverna, independente do seu grau de relevância, mediante autorização do órgão ambiental. A partir da nova legislação, ficam permitidos impactos negativos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, caso o empreendimento seja considerado de “utilidade pública”, não haja alternativa locacional e não provoque a extinção de espécie que ocorre na cavidade. Além disso, o Decreto altera e reduz os próprios critérios que determinam o que é uma cavidade de máxima relevância.

Na prática, o Decreto nº 10.935, de 2022, permitirá que órgãos ambientais autorizem impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância – o nível máximo de relevância na classificação de cavidades naturais subterrâneas. Essas autorizações poderão ser concedidas quando estes impactos decorrerem de



atividades ou empreendimentos de utilidade pública, entre as quais se encontra a mineração.

Não há dúvidas, portanto, o óbvio objetivo econômico que motivou a edição desta normativa, que afronta a Constituição e põe em risco o patrimônio espeleológico brasileiro, pois anteriormente havia a obrigatoriedade de o órgão ambiental classificar o grau de relevância da cavidade conforme os critérios estabelecidos pelo MMA.

No entanto, na nova redação há a obrigatoriedade de avaliação e validação de proposta de classificação apresentada pelo empreendedor.

No Brasil, existem centenas de cavernas consideradas de máxima importância dentro de áreas de mineração, por exemplo, que até então não podiam ser exploradas pelas mineradoras, pois eram protegidas pelas leis anteriores. Com o novo decreto, estas cavidades agora estão vulneráveis à exploração minerária e poderão sofrer impactos negativos irreversíveis – e inclusive serem suprimidas –, mediante autorização do órgão ambiental licenciador competente e adoção de medidas compensatórias.

O decreto prevê como medida compensatória, no caso de impactos irreversíveis em cavidades de máxima importância, que o empreendedor assegure a preservação de uma cavidade “com atributos ambientais similares àquela que sofreu o impacto e, preferencialmente, com grau de relevância máximo e de mesma litologia” (tipo de rocha). A ideia de similaridade em si já seria problemática, pois as cavernas de máxima relevância são aquelas que se destacam, justamente, pela sua singularidade. Porém, o uso da palavra “preferencialmente”, agrava o cenário, pois abre uma margem para que a compensação seja feita com cavidades de relevância inferior ou com tipo de rocha diferente.

O §4º, do artigo 2º, do Decreto 10.935/2022 Retirados os seguintes atributos que estavam presentes na legislação anterior:

- Morfologia única,
- Isolamento geográfico,
- Hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relicto;
- Interações ecológicas únicas;
- Cavidade testemunho.

E inseriu o atributo “cavidade considerada abrigo essencial para manutenção permanente de congregação excepcional de morcegos, com, no mínimo, dezenas de milhares de indivíduos, e que tenha a estrutura trófica e climática de todo o seu ecossistema modificada e condicionada à presença dessa congregação”. Uma norma altamente restritiva, que em nada contribui para a preservação das cavernas e faunas ali presentes.

Outra inovação que o Decreto 10.935/2022 trouxe é referente a competência, que anteriormente ficava a cargo do ICMBio rever a classificação do grau de relevância, tornando agora competência do órgão ambiental licenciador. Além disso, o órgão licenciador poderá considerar proposição do ICMBio ou do empreendedor. E ainda incluiu de forma expressa a possibilidade de revisão “independentemente do seu grau de relevância”. (art. 2º, § 9º)

Portanto, ficam evidenciados tanto a inconstitucionalidade dessa medida, como todos os aspectos negativos ao patrimônio natural do nosso país representados pelo Decreto nº 10.935, de 2022. De fato, o governo deveria, ao contrário, realizar



todos os esforços possíveis para preservá-las, levando em consideração sua importância para a preservação da fauna e da flora, assim como seu papel no abastecimento de aquíferos, na realização de atividade de ecoturismo e práticas desportivas, além de outros aspectos históricos, culturais, religiosos e sociais.

A Constituição Federal determina que, na definição de espaços territoriais e seus componentes – dentre os quais as cavernas certamente se encontram – a serem protegidos pelo Poder Público, a alteração e a supressão de medidas protetivas somente podem ser realizadas por meio de lei. Veda, ainda, a utilização desses espaços quando houver risco de comprometimento da integridade dos atributos que justificam a sua proteção (art. 225, §1º, III).

Cabe, portanto, a esta Câmara dos Deputados exercer a sua competência de fiscalizar as ações do Poder Executivo federal e sustar essa proposta destinada a prejudicar irreversivelmente o quadro normativo de proteção às cavidades naturais subterrâneas existentes no Brasil.

**Por essas razões, é o presente Projeto de Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.**

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG  
Líder da Bancada

Deputado NILTO TATTO – PT/SP





## **Projeto de Decreto Legislativo** **(Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD223919097400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

